TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1803/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018

JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-2
Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26.02.2021

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) - Direito - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Melhorar processos de trabalho - Direito - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CGE. IMPROPRIEDADE. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, exercício de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto, na condição de Controlador-Geral.

2. Segundo consta dos autos, a prestação de contas aportou intempestivamente neste Tribunal, consoante comprova o recibo de entrega datado de 31.05.2019, em desacordo com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 deste Tribunal.

3. Os balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a destempo, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCER-2006. Contudo, as aludidas impropriedades (atraso

na prestação de contas e balancetes) não foram apontadas pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado para prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise e o sistema SIGAP estava apresentando falhas técnicas neste período.

4. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica realizou os trabalhos na seguinte ordem "*recepção dos documentos, conferência, aplicação de procedimentos através de papéis de trabalho, emissão de relatório preliminar apontando os achados de auditoria, análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, e elaboração do relatório conclusivo contendo o parecer técnico sobre as contas*".

5. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

6. Realizados os testes acima, a instrução preliminar[1] destacou a existência de alguns achados[2] que foram comunicados aos Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto, Alvorino Solarim da Silva Junior e Regineusa Maria Rocha de Souza, por meio da DDR/DM 0104/2020-GCJEPPM (ID=911381).

7. Procedido ao exame das justificativas[3] apresentadas em conjunto pelos responsáveis, o Corpo Técnico emitiu relatório conclusivo opinando que as Contas estão em condições de serem "julgadas regulares com ressalvas, em razão da não execução de inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele órgão.

8. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet*[4] corroborou a manifestação técnica opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, em virtude de inconsistências no inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele ente estatal.

9. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. A análise da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, exercício de 2018, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes

[1] ID=907071
[2] A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis; e A2. Inconsistência das informações contábeis
[3] ID=935824
[4] 0583/2020-GPEPSO (ID=978419).

autos, uma vez que não foi inclusa na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

11. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram enquadradas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2015	1274/16[5]	17.05.17	Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas – classe II
2016	1103/17[6]	08.06.18	Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas – classe II
2017	2611/18[7]	05.10.18	Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas – classe II

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 25.01.2021.

12. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois tratam de exercícios distintos e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2018, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

13. A Lei Estadual nº 4.231/2017, que aprovou o Orçamento do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2018, designou para a Controladoria Geral do Estado Dotação Inicial na ordem de R$ 8.366.021,00.

14. No transcorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias que reduziram o volume dos créditos para R$ 5.996.021,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e seis mil, vinte e um centavos), conforme demonstra o quadro abaixo:

Análise das Prestações de Contas de Gestão Processo nº 01803/19 Alterações do Orçamento Inicial - R$	PT 01
Alterações do Orçamento	**Valor**
Dotação Inicial	**8.366.021,00**
(+) Créditos Suplementares	182.000,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	2.552.000,00
= Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final)	**5.996.021,00**
(-) Despesa Empenhada	5.642.814,35
= Recursos não Utilizados	**353.206,65**

Fonte: (ID 778232 e 845899) - Processo nº 01803/19

[5] Acórdão AC1-TC 705/17 – Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
[6] DM 114/18/GCJEPPM – Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
[7] DM 240/18/GCJEPPM – Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

15. O Balanço Orçamentário apresentado pela Controladoria Geral do Estado, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal n° 4.320/64, aponta um déficit orçamentário de execução de R$ 5.642.713,13 devido à ausência de execução de receita orçamentária, uma vez que a CGE não é órgão arrecadador de receitas públicas, razão pela qual não acusa previsão e arrecadação de receitas, apenas fixação de despesas, estando em conformidade com as práticas contábeis previstas na Portaria n. 339/01-STN.

16. O Balanço Financeiro apresenta saldo em espécie para o exercício seguinte (R$ 250.892,38), menos o saldo em espécie do exercício anterior (R$ 278.909.13), perfazendo um resultado financeiro positivo de R$ 28.016,75.

17. O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Financeiro na ordem de R$ 237.254,33 que frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R$ 178.748,57, demonstra um superávit financeiro de R$ 58.505,76.

18. A seguir, passa-se ao exame dos pontos na sequência indicada pela Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX, no que tange aos aspectos documental e contábil da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, relativos ao exercício de 2018.

19. **Quanto à tempestividade das demonstrações**, a prestação de contas foi remetida intempestivamente à Corte de Contas, por intermédio do recibo de entrega da prestação de contas anual sob código de recebimento n. 636949010622059126, datado de 31.05.2019. (ID=857416).

20. Registre-se que alguns balancetes foram enviados intempestivamente (janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro), contudo, a Unidade Técnica esclarece que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual, excepcionalmente neste exercício financeiro, esses atrasos devem ser desconsiderados.

21. **Quanto ao atendimento das exigências legais nas demonstrações contábeis**, em sede de análise preliminar, o corpo técnico verificou as seguintes inconsistências:

> **A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis**
> **Situação encontrada:**
> Os documentos exigidos no inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 fornecem dados para os testes de consistência das informações evidenciadas nas demonstrações contábeis componentes da prestação de contas. O TC- 15, inventário físico-financeiro dos bens móveis é indispensável no exame da exatidão do saldo contabilizado à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial.
>
> Contudo, verificou-se que o documento encaminhado como sendo o anexo TC-15 (ID 844716), contém informação "sem movimento", enquanto o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial representa R$ 3.200.823,56.

22. Devidamente instados sobre a irregularidade, os agentes arguiram que no exercício de 2018 o Governo do Estado adotou providências para adequar seu controle patrimonial e contábil visando cumprir as determinações constantes da Portaria STN nº 548/2015[8].

[8] Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual.

23. Nesse sentido, informam a publicação da Portaria nº 542- GAB-SEFIN-2017 pela SEFIN, que estabelecer as novas regras de contabilidade aplicada ao setor público a serem implementadas no âmbito do Estado de Rondônia, estabelecendo cronograma para sua aplicação no Estado de Rondônia.

24. Na sequência, informam que foi criado um sistema denominado Sistema de Inventário e ReavaliaçãoSINVREA, e que o Governo do Estado "*Envidou esforços na busca da eficiência na gestão patrimonial, com a adoção de normas e procedimentos a fim de evidenciar o real patrimônio de bens móveis do Estado. Contudo, considerando a grandiosidade do projeto de modernização da gestão e, tendo em vista que há muitos anos não se tinha um trabalho nessa dimensão, não foi possível a conclusão do inventário de bens móveis no exercício de 2018 e, para tanto, conforme já mencionado, o prazo foi prorrogado até 31 de julho de 2019*".

25. Com relação à divergência entre os saldos existentes no Anexo TC-15, os responsáveis informam que:

> (...) na data do prazo final para a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2018, que findou em 31 de março de 2019, o inventário físico dos bens da Controladoria Geral do Estado não estava concluso, uma vez que a comissão ainda estava levantando informações, conforme se observa pelos procedimentos realizados no processo sei n. 0007.324979/2019-67.
>
> Desse modo, com respaldo no Decreto de prorrogação de prazo, optou-se naquela oportunidade em enviar o Anexo TC-15 "sem movimento", tendo em vista que até aquela data não havia modificações a serem inseridas no Anexo e nem foram adquiridos bens móveis no exercício de 2018.
>
> Todavia, a fim de esclarecer a análise desta Egrégia Corte de Contas, uma vez que o envio do ANEXO "sem movimento" restou inconsistências das informações contábeis no que tange ao balanço patrimonial e saldo de inventário, colacionamos a esta Razões de defesa o Anexo TC-15 com a relação dos bens móveis que se encontravam cadastrados no SIAFEM até 31/12/2018, correspondente ao montante de R$ 3.200.823,56.

26. Procedido ao exame das justificativas apresentadas[9], a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar o achado A1, no que diz respeito à formalidade na apresentação do anexo 15 contendo a discriminação dos itens do patrimônio que compõe o ativo imobilizado no montante de R$ R$ 3.200.823,56 em conformidade com o Balanço Patrimonial da CGE em 2018.

27. O corpo instrutivo registra o cumprimento da "*formalidade exigida pela legislação, no que diz respeito à apresentação desse documento e sua compatibilidade numérica com o balanço patrimonial*", tendo em vista que a CGE não fez, de fato, o inventário conforme consta das justificativas dos gestores.

28. Embora persista o erro da não realização do inventário físico/financeiro, a unidade técnica considera que deve ser mitigado pelas seguintes razões: a execução de tarefa dessa natureza ensejará muito trabalho, gasto de recursos e tempo considerável, tendo em vista que não é raro a prática pelo Executivo Estadual da repetição de valores históricos sem a devida avaliação

[9] ID=935824

e verificação física, principalmente no quesito controle patrimonial. Acrescenta que os ex-gestores e o atuais enfrentaram/enfrentam dificuldades estrutural e de logística.

29. Em razão disso, registra a impossibilidade de confirmar se os números apresentados no anexo 15 espelham, ao menos um pouco, a realidade do patrimônio público pertencente a CGE.

30. Ao final, o corpo técnico acolheu as defesas e sugeriu a aprovação das contas em grau regular com ressalvas, em razão da não execução de inventário físico.

31. Nesse sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas, entendimentos com os quais comungo.

32. Passa-se a análise das próximas inconsistências:

A2. Inconsistência das informações contábeis Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R$ 3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R$ 3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R$0).

Bens Móveis

Descrição	Valor (R$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	**3.200.823,56**
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	-
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	**3.200.823,56**
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	3.200.823,56
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	-
(H) = (G-D) Diferença	**- 3.200.823,56**

Fonte: (ID 844716, 778234 e https://tcero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart) - Processo nº 01803/19

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R$ 4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

Conciliações Bancárias
Objetivo: Verificar a correção das conciliações e a inexistência de pendências antigas.

Item	Banco	Conta nº	Saldo no extrato bancário (e)	Conciliação		Saldo conciliado (d) = (a +b -c)	Saldo contábil (a)	Diferença (f) = (d - e)	Há lançamentos em conciliação anteriores a dezembro?	Observações
				Mais (b)	Menos (c)					
1	Banco do Brasil S/A	9206-1	607,94	0,00	0,00	607,94	607,94	0	-	-
2	Banco do Brasil S/A	400628-3	3.960,02	0,00	0,00	3.960,02	3.960,02	0,00	-	-
TOTAL GERAL			**4.567,96**	**0,00**	**0,00**	**4.567,96**	**4.567,96**	**0,00**		

Fonte: (ID 778234/850797 E 858093) - Processo nº 01803/19

33. Com relação ao item "a" do achado A2, os agentes utilizaram os mesmos argumentos referentes ao achado A1, haja vista que as causas das impropriedades e os seus desdobramentos são iguais ao do item anterior.

34. A unidade de controle externo entendeu por sanada essa impropriedade, tendo em vista que não subsiste a impropriedade relatada no achado A1 (Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis), cujos fundamentos de defesa são os mesmos.

35. Concernente ao item "b" do achado A2, os responsáveis trouxeram os seguintes esclarecimentos:

> "No que concerne ao item 'b', no qual se aponta divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária no importe de R$ 4.567,96 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial 2018, este no importe de R$ 237.254,33 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), cumpre destacar que, os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa são compostos pelos saldos de caixa, depósitos bancários e investimentos temporários de curto prazo de alta liquidez.
>
> No caso da unidade gestora 110005 – Controladoria Geral do Estado de Rondônia – os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciados no Balanço Patrimonial são compostos pelas contas contábeis 111110202 (Conta Única – Banco do Brasil) e 111111902 (Bancos Conta Movimento – Demais Contas).
>
> Todavia, em observância ao princípio da Unidade de Tesouraria, a administração financeira do Estado é realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única com o intuito de otimizar a administração dos recursos financeiros e assim buscar maiores rendimentos para os recursos depositados na conta única.
>
> Assim, os recursos evidenciados no Balanço Patrimonial da CGE em 2018 referente à conta contábil 111110202 (Conta Única – Banco do Brasil) são geridos pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, pois, conforme Decreto n. 20.288/2015 e suas alterações, compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por meio da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro – GCBT, a administração do Tesouro Estadual através do controle e acompanhamento da Conta Única.
>
> Portanto, o recurso referente à Conta Única (Banco 001, Ag. 2757-x, Conta Corrente 100005) disponível à Controladoria Geral do Estado e gerido pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, fora evidenciado no Balanço Patrimonial CGE com o saldo de R$ 232.686,37 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Quanto aos recursos apresentados na conta contábil 111111902 (Bancos Conta Movimento – Demais Contas) no importe de R$ R$ 4.567,96 estes são geridos pela unidade gestora CGE, motivo pelo qual, são realizadas conciliações bancárias apenas das contas correntes que a compõem. Sendo elas:
>
> 1. Banco 001, Ag. 2757-x, c/c 4006283 com saldo de R$ 3.960,02 em 31.12.2018.
>
> 2. Banco 001, Ag. 2757-x, c/c 92061 com saldo de R$ 607,94 em 31.12.2018.

36. Para confirmar seus argumentos, os responsáveis apresentaram as razões contábeis a seguir, cujo teor demonstra que o valor de R$ 237.254,33 é o somatório dos valores de R$ 232.686,37, mais R$ 4.567,96:

```
__ SIAFEM2018-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA ( DETALHA CONTA CONTABIL ) __________
CONSULTA EM 21/07/2020 AS 10:18      TELA: 001        USUARIO: ADRIAN
UNIDADE GESTORA : 110005  - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
GESTAO          : 00001   - TESOURO
POSICAO         : DEZEMBRO - ANO ENCERRADO
CONTA           : 111110202 - BANCO DO BRASIL
LI CONTA CORRENTE CONTABIL                                        S A L D O  R$
--------------------------------------------------------------------------------
01                                                                  232.686,37D
                                                   TOTAL :          232.686,37D
LINHA(LI) PARA DETALHAR :  __ DATA INICIAL :  _____ DATA FINAL :  _____
```

```
__ SIAFEM2018-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA ( DETALHA CONTA CONTABIL ) __________
CONSULTA EM 21/07/2020 AS 10:21      TELA: 001        USUARIO: ADRIAN
UNIDADE GESTORA : 110005  - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
GESTAO          : 00001   - TESOURO
POSICAO         : DEZEMBRO - ANO ENCERRADO
CONTA           : 111111902 - =  DEMAIS CONTAS -  BANCO DO BRASIL
LI CONTA CORRENTE CONTABIL                                        S A L D O  R$
--------------------------------------------------------------------------------
01 0012757X4006283                                                    3.960,02D
02 0012757X92061                                                        607,94D
                                                   TOTAL :            4.567,96D
LINHA(LI) PARA DETALHAR :  __ DATA INICIAL :  _____ DATA FINAL :  _____
```

37. Diante das evidências apresentadas, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas concluíram pela insubsistência das irregularidades, entendimentos com os quais comungo.

38. **Quanto ao cumprimento das determinações desta Corte**, a unidade técnica, por meio de papel de trabalho específico para realização de exame dessa natureza (Q3 PT-01 acostado ao ID=895546), constatou que não foram evidenciados descumprimentos de determinações e recomendações proferidas pela Corte por parte da CGE, exercício de 2018.

39. **No tocante à atuação do órgão de controle interno**, após a análise das demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como nos processamentos das despesas realizadas, o controle interno conclui pela ausência de falhas ou irregularidades que possam macular a gestão administrativa daquela entidade governamental, relativa as contas anuais do exercício de 2018.

40. Nesse sentido, foram acostados aos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual (ID=778224), bem como o pronunciamento da autoridade superior (ID=778238), atestando ter tomado conhecimento de todos os termos do relatório do controle interno.

41. De se registrar, por fim, que a unidade técnica e do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, em virtude de inconsistência no inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele órgão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

42. Desta forma, diante do exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial, e submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, com base no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na condição de Controlador-Geral, em razão da não execução de inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele órgão;

II – Conceder quitação a Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na condição de Controlador Geral da Controladoria-Geral do Estado, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Segunda Câmara, inclusive sua publicação, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental
Matrícula 478

Escolher um bloco de construção.